



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de profissional do setor artístico, Sr. **Wagner de Vasconcelos Campos (artista plástico)** para prestação de serviço de confecção e montagem de presépio para compor decoração natalina do presente ano de 2025, no prédio sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, com fornecimento dos materiais necessários, conforme o Termo de Referência (fls. 08/15).

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Entretanto, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Isso considerado, no caso em apreço, a contratação de profissional do setor artístico (**artista plástico especializado na técnica ceramista**), se amolda à possibilidade de inexigibilidade de licitação, especialmente com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



Assim, a contratação do artista plástico Wagner de Vasconcelos Campos está fundamentada na inviabilidade de competição, conforme descrito no Termo de Referência, devido à natureza singular do serviço a ser prestado. Wagner é amplamente reconhecido pela crítica e pelo público local por seu trabalho com cerâmica, especialmente em peças de cunho religioso e na montagem de presépios. Essa notoriedade é respaldada através da vasta documentação apresentada e juntada aos autos (fls. 29/66), com destaque para as matérias veiculadas na imprensa local (fls. 60/66), que comprovam sua relevância e atuação na área.

Natural de Pará de Minas, Wagner iniciou sua carreira artística em 1990 na Escola de Artes da cidade, sob a orientação de Amadeu Mendes. Ao longo de sua formação, aperfeiçoou-se na modelagem em argila e, desde 2012, atua como professor de cerâmica na Escola de Artes e Ofícios Sica. Sua trajetória inclui não apenas a produção artística, mas também a formação de novos talentos, sendo sucessor de importantes nomes locais e mantendo vínculo com a Prefeitura Municipal.

O artista possui um extenso currículo, com participação em exposições, oficinas e projetos culturais, além de formações complementares nas áreas de arte, educação e teologia. Já foi premiado por sua contribuição à preservação do patrimônio cultural de Pará de Minas, consolidando-se como referência na arte cerâmica. Sua contratação, portanto, se justifica por sua habilidade técnica, originalidade artística e reconhecimento público, aspectos que tornam inviável a seleção por critérios estritamente objetivos.

Ressalta-se que o processo de criação do artista em comento, a partir da argila como matéria-prima, resultando nas peças em cerâmica que comporão o presépio, corresponde a um trabalho que é único, pois, além de expressar a sua identidade e personalidade, o trabalho manual com a utilização da técnica de modelagem não se utiliza de moldes ou formas pré-definidas, o que ocorre em materiais como gesso e resina. No caso da cerâmica, uma vez esculpidas pelo artista, as peças passam por processo de queima no forno, ficam com tonalidade vermelha, e, após, passam por processo de pintura, manualmente. Portanto, o presépio de 22 peças em cerâmica que será entregue à Câmara, corresponderá a um trabalho belíssimo e único, haja vista a cuidadora personalização manual das peças feitas especialmente sob encomenda para esta Casa Legislativa.

Dessa forma, a escolha pelo prestador do serviço que realizará a confecção e montagem do presépio recaiu sobre o **artista plástico WAGNER DE VASCONCELOS CAMPOS, inscrito no CPF nº 052.397.736-02**, portador da carteira de identidade nº MG 12.794.123, residente e domiciliado na Rua Serro, nº 169, Bairro São Luiz, Pará de Minas/MG, CEP: 35661-196, e-mail: vasconcelos1000@gmail.com, telefone: (37) 99947-4855, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como documentação comprobatória da hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74, II, Lei 14.133/21), estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF) e cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional - à **fl. 16**;
- Comprovante de Situação Cadastral no CPF junto ao Portal da Receita Federal - à **fl. 19**;



- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – à **fl. 20**;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio do profissional do prestador do serviço – à **fl. 21**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – à **fl. 22**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – à **fl. 23**;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – à **fl. 24**;
- Declaração de que não possui empregados e não é cadastrado como empregador no Sistema do FGTS, seja através de inscrição no CNPJ ou no CEI, estando, pois, dispensado da comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS – à **fl. 25**;
- Certidão Negativa de insolvência expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça do domicílio do prestador – à **fl. 26**;
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – à **fl. 27**;
- Foi verificada eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante consulta junto aos sistemas ePAD e CGU-PJ e nos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, em observância ao §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021 – à **fl. 28**;
- Comprovação de consagração perante o público local ou a crítica especializada, na hipótese de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, que poderá ser feita via noticiários de jornais e revistas, artigos extraídos de páginas eletrônicas da Internet, prêmios recebidos, aparições na mídia, participação em eventos, presença de público em exposições e oficinas, número de visualizações e acessos em sítios eletrônicos, demonstração de contratações para eventos relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada¹ – às **fls. 29/66**;

Concernente à Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio do profissional do prestador do serviço, esta Divisão diligenciou junto à Prefeitura de Pará de Minas,



através de consulta à **Secretaria Municipal de Gestão Fazendária**, através da qual foi obtida a informação de que inscrição municipal do contribuinte (que será contratado por esta Casa), corresponde ao nº 1011214408 **fls. 21**.

Quanto à Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, nos termos dos artigos 68 – IV e 70 – III da Lei nº 14.133/2021, frisa-se que o profissional apresentou Declaração de que não possui empregados e não é cadastrado como empregador no Sistema do FGTS, seja através de inscrição no CNPJ ou no CEI, estando, pois, dispensado da comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, conforme **fls.25**.

Acrescente-se que o artista contratado também apresentou Comprovante de residência (fl. 17) e Dados bancários do titular com informações da Instituição Bancária, nº conta corrente, e agência (fl. 18).

Por fim, insta destacar que no que tange às certidões apresentadas pelo profissional, relativamente à prova de regularidade, foi verificada a autenticidade e validade das mesmas junto aos sites oficiais.

DA ANÁLISE DE PREÇO

O profissional apresentou Proposta Comercial (fl. 04) no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, para fins de comprovação do valor proposto para a contratação de objetos similares ao caso em apreço, enviou a esta Divisão, às fls. 67/68, consultas ao site Mercado Livre, demonstrando que um presépio de 12 peças de 30 cm estaria com um valor de R\$ 6.038,40. Em que pese o esforço do proponente em demonstrar que seu preço está em consonância com os valores praticados no mercado, tal valor não foi considerado para fins de aferição de compatibilidade de preços, haja vista que a pesquisa foi realizada em site de marketplace, o que não se coaduna com as orientações dos Tribunais de Contas quanto à formalidade e fidedignidade da fonte utilizada para compor o levantamento de preços.

Diante disso, em primeira diligência, esta Divisão realizou consulta junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), oportunidade em que foram localizados registros de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, concernentes à confecção e montagem de presépio, sendo possível destacar os seguintes exemplos: o Empenho nº 5055 da Prefeitura Municipal de Tambaú/SP, que adquiriu presépio em resina com 12 peças de aproximadamente 1 metro de altura e uma figura do Menino Jesus com cerca de 45 cm, ao custo total de R\$ 13.143,00; o Empenho nº 9407 da Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, que contratou presépio natalino por R\$ 18.000,00; e o Contrato nº 139/2024 da Prefeitura de Jumirim/SP, que formalizou contratação no valor de R\$ 20.000,00 para montagem de presépio natalino. Ressalta-se que todas essas contratações envolvem, em regra, conjuntos compostos por 12 peças.

Complementarmente, foi realizado levantamento junto a fornecedores especializados. A empresa Canidé Escultura em Fibra apresentou orçamento de **R\$ 32.540,00** para o fornecimento de 12 peças com 1 metro de altura. Já o artista Mariano Manuel apresentou proposta no valor de **R\$ 65.000,00** para a confecção de 22 peças, acrescido de despesas com frete, o que eleva ainda mais o custo final da contratação.



Em contraposição a esses valores, a proposta apresentada pelo artista local Wagner, no valor de R\$ 10.000,00, refere-se à confecção de 22 peças, o que representa não apenas um número significativamente superior à média das demais propostas analisadas, como também um custo unitário substancialmente mais vantajoso. O valor por peça proposto pelo artista local é de aproximadamente R\$ 454,55, ao passo que os valores praticados pelos demais orçamentos e contratações variam entre R\$ 1.095,25 e R\$ 2.954,55 por unidade, conforme a quantidade de peças e o valor global da proposta.

Adicionalmente, destaca-se que o artista Wagner utilizará argila como material principal, conferindo caráter artesanal e valor artístico singular à obra. Ressalte-se ainda que, por ser residente no município, não haverá necessidade de despesas com frete ou deslocamento, o que representa economia adicional à Administração.

Ante o exposto, sobretudo a partir das informações e valores obtidos em diligência por esta Divisão, entende-se ser possível comprovar a razoabilidade do preço proposto para a implementação do objeto em apreço (fl. 04), qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à contratação de profissional do setor artístico para prestação de serviço de confecção e montagem de presépio para compor decoração natalina do presente ano de 2025, no prédio sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, com fornecimento dos materiais necessários,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo sido autorizado o processo de compras em comento pela autoridade competente (à fl. 85), e havendo disponibilidade orçamentária e financeira, conforme atestado à fl. 06, resta devidamente instruído o processo com as observações necessárias à justificativa de preço e habilitação, abstendo, esta Divisão, de manifestações quanto aos motivos de ordem técnica ensejadores do objeto da contratação em foco, análises essas que ficaram à cargo do fiscal da contratação.

Desta forma, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos **encaminha os autos à Procuradoria para o devido parecer jurídico**.

Na oportunidade, encaminho, por e-mail, a **minuta do contrato** à Procuradoria para apreciação e aprovação.

Por fim, cumpre mencionar que esta Divisão solicitou parecer ao corpo técnico da empresa contratada, a fim de esclarecer eventual dúvida quanto à possibilidade de a aquisição das peças descharacterizar a hipótese de inexigibilidade. Em resposta, foi informado que tal aquisição constitui consequência natural e acessória da contratação da prestação de serviço artístico. Para fins de conhecimento, segue anexo o referido parecer.

Pará de Minas, 29 de julho de 2025.

José Carlos Moreira Júnior
Chefe da Divisão de Compras e Gestão de Contratos